



PROCESSO Nº : 13.132-6/2011 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO
UNIDADE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO – MATO GROSSO SAÚDE
INTERESSADO : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA – REPRESENTANTE EMPRESA OPEN SAÚDE LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 5.159/2023

IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATO GROSSO E REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA Nº 4.556-0/2012. EXERCÍCIO DE 2011. ACÓRDÃO Nº 858/2019. EMPRESA OPEN SAÚDE LTDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RESCISÃO. ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. SENTENÇA JUDICIAL. PARECER PELO CONHECIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 858/2019. EXCLUSÃO DA PARTE COMO EMPRESA SOLIDÁRIA AO DANO AO ERÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas para análise de **Impugnação à Notificação** apresentada pelo Sr. Antônio Carlos Barbosa, representante da Empresa Open Saúde Ltda., requerendo, preliminarmente o reconhecimento da prescrição quinquenal quanto à condenação referente ao Contrato nº 006/2011, e no mérito, a improcedência da presente Tomada de Contas



em face da empresa Open Saúde Ltda. e do Sr. Antônio Carlos Barbosa, afastando-o de toda e qualquer responsabilidade por qualquer tipo de dano que porventura tenha sido causado ao erário.

2. Vieram os autos para manifestação ministerial.
3. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Os autos originais se trata das Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício de 2011, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso – MT Saúde, sob a responsabilidade dos Srs. Maximillian Mayolino Leão (1º a 13/01/2011), Bruno Sá Freire Martins (14/01 a 21/10/2011) e Gelson Esio Smorcinski (21/10 a 31/12/2011).

5. No dia 28 de novembro de 2019 foi proferido o Acórdão nº 858/2019-TP, julgando as contas anuais de gestão **regulares** referente ao período sob a responsabilidade dos Srs. Maximillian Mayolino Leão (período de 1º a 13-1-2011) e Bruno Sá Freire Martins (período de 14-1 a 21-10-2011), e **irregulares** referente ao período sob responsabilidade do Sr. Gelson Esio Smorcinski (período de 22-10 a 31-12-2011).

6. Em face do Sr. Antônio Carlos Barbosa, o referido julgado dispôs que:

“ACÓRDÃO Nº 858/2019 -TP

Resumo: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DOS GESTORES DO PRIMEIRO E



SEGUNDO PERÍODOS E PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR DO TERCEIRO PERÍODO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (PROCESSO APENSO). JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 13.132-6/2011, 4.556-0/2012, 3.860-1/2011, 5.877-7/2011, 7.544-2/2011, 9.799-3/2011, 12.152-5/2011, 14.666-8/2011, 16.598-0/2011, 18.526-4/2011, 20.078-6/2011, 21.737-9/2011, 22.755-2/2011 e 1.413-2/2012.

...

é, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 29, V e 30-E, IX, § 1º da Resolução nº 14/2007, em conhecer e julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa (Processo nº 4.556-0/2012 – apenso), proposta pelo Ministério Público Estadual (MPE), em face de possíveis ilegalidades no Contrato nº 006/2011, firmado entre o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Gelson Esio Smorcinski, e as empresas SSAB - Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda., representada pelos Srs. Washington Luiz Martins da Cruz, João Enoque Caldeira da Silva e Marcelo Marques dos Santos – sócios, e **Open Saúde Ltda. - Operadora de Planos de Saúde, representada pelo Sr. Antônio Carlos Barbosa** – diretor-presidente, sendo o Sr. Edmilson José dos Santos - ex-secretário de Estado de Fazenda, o Sr. César Roberto Zílio – ex-secretário de Estado de Administração, representado pelo procurador Washington Luiz Carvalho Oliveira – OAB/MT nº 19.297, o Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro - ex- secretário adjunto de Administração, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva - ex-secretário- adjunto executivo do Núcleo Administração, o Sr. Paulino de Souza Coelho - Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, o Sr. Fernando Luiz do Carmo Bezerra Pinto - coordenador de programas de saúde à época, e a Sra. Marli Pereira de Carvalho Evangelista - gerente de assistência ao plano de saúde à época; conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, em: **a) DECLARAR REVÉIS os Srs. José de Jesus Nunes Cordeiro, Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva, Washington Luiz Martins da Cruz e Antônio Carlos Barbosa, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; b) AFASTAR** as irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa referentes aos subitens 2.1 a 2.12 e 5.1, de responsabilidade do Sr.



Gelson Esio Smorcinski; **c) DETERMINAR** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski, César Roberto Zílio (CPF nº 389.663.369-49), Paulino de Souza Coelho (CPF nº 208.444.331-87), José de Jesus Nunes Cordeiro (CPF nº 318.093.401-87); à empresa Open Saúde Ltda. (CNPJ Nº 00.643.479/0001-84), com a solidariedade do Sr. Antônio Carlos Barbosa (CPF nº 178.006.416- 00), à empresa SSAB – Saúde Samaritano Ltda. (CNPJ Nº 14.144.970/0001-75), com a solidariedade dos Srs. Marcelo Marques dos Santos (CPF nº 518.645.501-63), João Enoque Caldeira da Silva (CPF nº 021.605.471-07) e Washington Luiz Martins da Cruz (CPF nº 013.630.206-84), que **restituam** aos cofres públicos o **valor de R\$ 14.693.354,21** (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), devidamente corrigido, considerando como data do fato gerador o dia 28-2-2012 (por se tratar do último mês em que o MT Saúde efetuou pagamento à Saúde Samaritano), nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, em face da irregularidade gravíssima BA 01, descrita no subitem 13.1; **d) APLICAR** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski, César Roberto Zílio, Paulino de Souza Coelho, José de Jesus Nunes Cordeiro; e às empresas Open Saúde Ltda., com a solidariedade do Sr. Antônio Carlos Barbosa, e SSAB – Saúde Samaritano Ltda., com a solidariedade dos Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz, para cada um, a multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; **e) DECLARAR A INIDONEIDADE** das empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda. e Open Saúde Ltda. – Operadora de Planos de Saúde para participarem de licitações públicas **pelo prazo de 5 (cinco) anos**, diante da irregularidade de natureza gravíssima BA 01, nos termos do caput do artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007, bem como o caput do artigo 295 da Resolução nº 14/2007, em face dos prejuízos causado ao erário, bem como aos usuários do plano de saúde MT Saúde; **f) DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS** da empresa SSAB – Saúde Samaritano Ltda., bem como dos seus sócios Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz, e da empresa Open Saúde Ltda., bem como do seu diretor-presidente Sr. Antônio Carlos Barbosa, até atingir o montante de **R\$ 14.693.354,21** (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas;

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2.1 DO RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RESCISÃO

7. Inicialmente necessário traçar algumas diretrizes quanto a forma de recebimento da presente Impugnação à Notificação.

8. De acordo com o art. 2º do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – LC nº 752/2022, entre as normas fundamentais do processo perante o Tribunal de Contas está a instrumentalidade, a flexibilidade, a simplicidade das formas e a busca da verdade¹.

9. O art. 20, do mesmo diploma legal, dispõe que:

Art. 20 Os atos dos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas não dependem de forma determinada, senão quando a lei ou outro ato normativo expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

10. No art. 75, também do Código de Processo de Controle Externo – MT, que dispõe sobre a possibilidade de cabimento de pedido de rescisão, tem-se que:

Art. 75 Caberá pedido de rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

...

II - houver ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

§ 1º O pedido de rescisão poderá ser proposto pela parte, pelos seus sucessores ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 2º O direito de propor rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados a partir da data da irrecorribilidade da decisão.

¹ Art. 2º São normas fundamentais do processo perante o Tribunal de Contas:

...

V - a instrumentalidade, a flexibilidade e a simplicidade das formas;

...

XI - a busca da verdade;



§ 3º Aplica-se ao pedido de rescisão o regramento disposto no Regimento Interno.

11. Em que pese o Impugnante tenha apresentado suas alegações por meio diverso do Pedido de Rescisão propriamente dito, observa-se que este, além da tese da prescrição, trouxe aos autos informações sobre ação judicial interposta em face da empresa Saúde Samaritano, que teve sentença proferida em 2018, fato que não consta nos autos do processo em trâmite nesta Corte de Contas.

12. Desta feita, por se tratar de superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, **o Ministério Público de Contas, manifesta para que, em observância ao princípio da fungibilidade, a presente Impugnação à Notificação seja recebida como Pedido de Rescisão**, nos termos do art. 75 do Código de Processo de Controle Externo – MT.

2.2 DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

13. O impugnante alegou que a petição visa à anulação do procedimento administrativo instaurado contra Sr. Antônio Carlos Barbosa, Sócio da OPEN Saúde, no que se refere a irregularidade das contas, culminando na condenação ao ressarcimento de parte da quantia recebida em virtude ao Contrato nº 06/2011, e multa.

14. Saliou que a prescrição quinquenal deve ser reconhecida, considerando que a vigência do Contrato data de 2011, e a decisão somente ocorreu em 2019.

15. Argumentou que como não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos



arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99" (REsp n. 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 5/4/2016, Dje 12/4/2016).

16. Pois bem.

17. É cediço que o tema ganhou novos fundamentos no TCE/MT desde o entendimento exarado no Processo nº 147575/2016, por meio do Acórdão nº 337/2021, que entendeu pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo, em que se firmou a seguinte tese:

Processual. Prescrição. Pretensão punitiva. Controle externo.

O prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas é de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível.

*Revogou a Resolução de Consulta 7/2018 – TP (Acórdão 337/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REVISOR: VALTER ALBANO. TOMADA DE CONTAS)

18. Após esse posicionamento adotado pelo Tribunal Pleno do TCE/MT, houve a aprovação da Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências. Salienta-se que a nova lei possui apenas três artigos, nos seguintes termos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.



§2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(grifos nossos)

19. No caso em questão, não há que se falar em inércia desta Corte de Contas, além de não restar configurada a prescrição sob a nova visão deste Tribunal de Contas. Isso porque, da ocorrência dos fatos, que iniciaram em 2011, o impugnante foi citado em 2015, conforme os Ofícios nº 1518/2015/GAB-AJ/TCE-MT, devidamente recebido conforme AR constante nas fls. 4234 do processo físico, e Edital de Notificação (docs. fls. 4214) publicado em 11/08/2015.

20. Considerando a citação como única causa interruptiva do lapso temporal, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional, não houve a consumação da prescrição devido ao proferimento do Acórdão nº 858/2019-TP que se deu 04 (quatro) anos após a citação do responsável.

21. Desta feita, de acordo com o disposto no art. 1º da lei supracitada, esta Corte de Contas analisou e julgou os presentes autos dentro do lapso temporal de 05 (cinco) anos.

22. Assim, não há que se falar em ausência de decisão ou manifestação acerca do mérito do processo por prazo superior a 5 anos a ensejar a prescrição da pretensão punitiva no presente processo, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **não reconhecimento da prescrição**.



2.3 DA APRESENTAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES

23. O impugnante informou que a empresa Open Saúde Ltda. não recebeu nenhum erário da Secretaria de Estado de Saúde ou da MT Saúde, sendo tudo recebido pela empresa Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda.

24. Informou, que não há como alegar a suposta responsabilidade solidária do Sr. Antônio Carlos Barbosa, vez que este não concorreu para o cometimento do dano apurado.

25. Asseverou que, em não sendo sequer possível indicar o ato doloso, por vontade consciente, tão pouco culpa grave, não há o que se falar em punição e tão pouco em ressarcimento, haja vista que não há nos autos comprovação de que o Sr. Antônio Carlos Barbosa, tenha praticado atos intencionalmente a fim de causar dano do erário. Frisou que o dolo não pode ser presumido, mas comprovado de forma inequívoca.

26. Na tentativa de demonstrar que o Impugnante não agiu de má-fé, informou que foi proposta uma ação judicial contra a empresa Saúde Samaritano, sendo essa a responsável por todo ato ilícito praticado referente ao Contrato 006/2011, em que as suas alegações foram acolhidas e afastada a sua responsabilidade quanto aos valores recebidos referentes a contratação celebrada com o MT Saúde.

27. Alegou que a Administradora Saúde Samaritano Administradora de Benefícios LTDA., foi a grande responsável pelas irregularidades acometidas, porque não repassou os pagamentos realizados pela MT Saúde, deixando a OPEN SAÚDE



arcar com os atendimentos clínicos e hospitalares, arcando com despesas para manter os atendimentos. Diante do não repasse dos valores os prestadores de serviços começaram a encerrarem seus contratos.

28. Com isso, entendeu ficar demonstrado que não houve qualquer culpa ou dolo e enriquecimento sem causa por parte do Sr. Antônio Carlos Barbosa e ao final requereu a improcedência do presente Tomada de Contas em face da OPEN SAUDE e Sr. Antônio Carlos Barbosa manifestante, bem como o afastamento de toda e qualquer responsabilidade, por qualquer tipo de dano que porventura tenha sido causado ao erário.

29. Passa-se a análise ministerial.

30. Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso, verifica-se a existência do Processo nº 339/2012 – Numeração única 12908-66.2012.811.0041 –que a empresa Open Saúde Ltda. moveu em face da Empresa Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda. especificamente referente ao Contrato nº 006/2011 em discussão.

31. Em 23/07/2018 foi proferida sentença com resolução do mérito, na qual reconheceu a ausência de responsabilidade da Empresa Open Saúde Ltda. quanto ao recebimento dos valores atinentes ao Contrato nº 006/2011 celebrado com o MT Saúde, conforme pode-se observar:



23/07/2018

Com Resolução do Mérito->Procedência

OPEN SAÚDE LTDA, qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, também qualificada na inicial.

Alega a autora que é operadora de plano de saúde e foi contratada juntamente com a requerida pelo Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado do Mato Grosso – MT SAÚDE, por meio do contrato n. 006/2011/MT SAÚDE para a prestação de serviços.

Aponta que o referido contrato previa que os repasses de valores seriam pagos a exclusivamente à requerida.

Ocorre que a requerida deveria ter repassado tais valores à autora e não o fez, impedindo a requerente de operacionalizar o plano com o pagamento da sinistralidade e demais despesas, tais como Provisão para Eventos Ocorridos e Não Avisados (PEONA), PIS, COFINS, ISS, IRPJ, CSSL, Adicional de IR e despesas administrativas.

Aduz que a requerida deveria ter repassado no mínimo os valores referentes à administração do plano e a sua parte no lucro, que se presume em 20% (vinte por cento) do contrato.

Conta que toda a situação foi devidamente comunicada ao contratante Estado de Mato Grosso, no entanto nenhuma providência foi tomada. Assim, para não causar a inexecução do contrato arcou com os prejuízos dos compromissos assumidos.

servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcessoPrint.aspx

2/17

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



30/08/2023, 12:16

Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Requer seja julgada procedente a presente ação para condenar a requerente ao pagamento do valor correspondente aos lucros decorrentes do contrato 006/2011/MT SAÚDE, a ser apurado em liquidação de sentença.

A inicial se fez acompanhar da documentação de fls. 14/70.

Citada, a requerida deixou transcorrer o prazo sem oferecer contestação, consoante fl. 82/93.

O Estado de Mato Grosso manifestou o seu desinteresse no feito, consoante fl. 110.

Intimado, o MT Saúde apresentou as planilhas demonstrativas de despesas e receitas do período do questionado às fls. 115/123.

Designada audiência de instrução e julgamento, esta não se realizou por ausência das partes.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Ab initio, tenho que a lide em apreço comporta julgamento antecipado nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código Processualista de 2015, uma vez que a prova produzida nos autos é suficiente para a formação do meu convencimento.

A parte requerida foi citada às fls. 81/82, quedando-se revel, restando, destarte, não impugnados os fatos narrados na inicial, tampouco os valores ali apontados que se presumem verdadeiros (efeitos da revelia – CPC, art. 344).

Como é sabido, o principal efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil.

A pena de confissão decorrente da revelia, contudo, é relativa e não induz, necessariamente, à procedência do pedido, podendo ceder em face dos demais elementos constantes dos autos, caso contrariem a tese sustentada pela parte autora.

In casu, sem maiores sobresaltos tenho que a pretensão do reclamante merece ser acolhida.

Registro que o Código de Processo Civil estabelece que incumbe o ônus da prova: a parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ao réu, à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.

A parte autora colacionou um suporte probatório capaz de corroborar suas alegações, vejamos.

Por meio do contrato de fls. 23/36 verifica-se que o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – Mato Grosso Saúde firmou contrato com a autora e a requerida objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do MT Saúde.

A cláusula 4.4. do referido contrato assim dispõem:

“4.4. A responsabilidade pelo pagamento total da contraprestação pecuniária será da pessoa jurídica CONTRATANTE, sempre através da rede bancária indicada, por transferência eletrônica, nominal na conta corrente da SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios LTDA. CNPJ n. 14.144.970/0001-75, Banco Bradesco, Agência 417-0, Conta Corrente n. 284.800-7, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a prestação dos serviços.”

Demonstrou ainda as tentativas de resolver o problema junto ao MT SAÚDE, conforme ofícios de fls. 45/70.

Os documentos apresentados pelo Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado do Mato Grosso – MT SAÚDE (fls. 115/123) confirmam que o Estado repassou a requerida o montante de R\$12.275.820,13 (doze milhões duzentos e setenta e cinco mil e oitocentos e vinte reais e treze centavos), no ano de 2011 e R\$9.584.562,10 (nove milhões quinhentos e oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e dez centavos), no ano de 2012.

Contudo, não há qualquer documento comprobatório a respeito da realização do devido repasse.

O autor alegou que presta serviços de assistência técnica de manutenção elétrica e serviços de polimento em cabines,

servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcessoPrint.aspx

3/17

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



30/08/2023, 12:16

Tribunal de Justiça de Mato Grosso

tanques e rodas de alumínio, para empresas no ramo de transportes.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor devido, correspondente à meação dos lucros decorrentes do contrato 006/2011/MT SAÚDE, a ser apurado em liquidação de sentença.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

32. Corroborando com as informações trazidas aos autos neste momento, consta na Cláusula Quarta do Contrato nº 006/2011, fls. 1789 do processo físico, que os valores serão repassados pelo Contratante para a Primeira Contratada – SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda.

33. Assim, por se tratar de medida essencial em busca da verdade real, em que pese a declaração de revelia do Sr. Antônio Carlos Barbosa tenha ocorrido no momento correto no trâmite deste processo, os novos fatos trazidos aos autos merecem guarida por esta Corte de Contas.

34. Desta feita, diante dos fatos supervenientes apresentados pelo impugnante, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela reforma do julgamento proferido no Acórdão nº 858/2019, com intuito exclusivo de afastar a solidariedade imputada ao Sr. Antônio Carlos Barbosa quanto ao ressarcimento ao erário dos valores constantes nas alíneas “c”, “d” e “f” do referido acórdão.

3. CONCLUSÃO

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



35. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

a) Preliminarmente, pelo **recebimento** da presente Impugnação à Notificação como **Pedido de Rescisão**, nos termos do art. 75 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – LC nº 752/2022;

b) pela **não ocorrência de prescrição** da presente Contas Anuais de Gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos de Mato Grosso, exercício de 2011, e Representação de Natureza Externa nº 4.556-0/2012;

c) no mérito, pela **reforma** do julgamento proferido no **Acórdão nº 858/2019**, com intuito exclusivo de afastar a solidariedade imputada ao Sr. Antônio Carlos Barbosa quanto ao ressarcimento ao erário dos valores constantes nas alíneas “c”, “d” e “f” do referido acórdão.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 15 de setembro de 2023.

(assinatura digital²)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

² - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.